



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.973962/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-001.338 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2020  
**Recorrente** TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não tendo se identificado qualquer nulidade no despacho decisório, o qual fora proferido por autoridade competente, por meio de decisão fundamentada e em atendimento aos requisitos legais, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por consequência, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 34/35 dos autos:

Trata-se de declaração de compensação eletrônica por meio da qual a contribuinte pretendeu extinguir débitos próprios com crédito relativo a pagamento da Cofins do período de apuração janeiro/2010. O crédito aproveitado na DCOMP é de R\$ 9.615,72.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, homologando parcialmente a compensação, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte

do valor pago a maior estava parcialmente comprometido na quitação de outros débitos confessados pela contribuinte, restando para a compensação pretendida um saldo disponível de R\$ 2.927,25.

Cientificada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/20.

Inicialmente alega a nulidade do despacho decisório, que teria desrespeitado o princípios da legalidade e da motivação. Sustenta que o crédito alegado não teria sido sequer apreciado. Afirma, a seguir, que teria sido cerceada em seu direito de defesa, sendo esta mais uma razão de nulidade do ato atacado. Ainda neste ponto, afirma que “o despacho decisório não apresenta nenhum fundamento, apenas se limita em comunicar a homologação parcial da compensação”. E ainda:

Essa fundamentação é essencial e extremamente necessária para preservar a garantia de ampla defesa e contraditório, inerente ao processo administrativo.

A não observância deste dever de motivar suas decisões, como se observa no caso destes autos, obsta o exercício dessas garantias constitucionais.

Ora, não é possível promover uma defesa quando não são expostos os argumentos que levaram ao deferimento parcial do seu pedido.

A falta de motivação/fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Administrativa obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido.

Depois, invocando o disposto no art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sustenta que teria o direito à apresentação posterior de provas:

Como amplamente defendido nesta peça processual, a autoridade administrativa ficou-se inerte em expor os motivos pelos quais entendeu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações realizadas.

Aliado a essa omissão, há também o fato de a empresa não ter tido oportunidade de esclarecer as razões pelas quais é detentora do crédito postulado.

Logo, não há como promover uma defesa, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, já que, nem a autoridade administrativa sabe ao certo o motivo do indeferimento, tampouco a requerente.

Neste diapasão, a empresa está impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa, como já dito alhures e de forma exaustiva.

Desta feita, ao caso em tela, há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior das provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Conclui, apresentando os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer:

a. seja o presente recurso recebido e processado, bem como encaminhado à autoridade competente para o seu julgamento;

- b. seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- c. seja acatada as preliminares arguidas neste manifesto, a fim de declarar NULO DE PLENO DIREITO o despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram a não homologação da compensação.
- d. sejam os autos remetidos à Delegacia de origem, para que, enfim, sejam promovidas todas as diligências necessárias à comprovação do crédito.
- e. caso o entendimento dos Nobres Julgadores seja pelo não reconhecimento das nulidades arguidas, requer seja o presente manifesto julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando o despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade, assim como, homologando toda a compensação realizada.

O contribuinte juntou, com a sua manifestação de inconformidade, os documentos de fls. 21/30, quais sejam: despacho decisório, cartão de CNPJ, contrato social, procuração e documento de identidade da procuradora.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 33/41):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

**AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste ausência de motivação no Despacho Decisório que explicita detalhadamente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte foi regularmente intimada do despacho decisório e foi observado o prazo legal para a manifestação de inconformidade.

**NULIDADE.**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.**

Correto o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência do direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava parcialmente alocado para a quitação de débitos confessados. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

**ÔNUS DA PROVA A CARGO DA CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.**

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/11/2015 (vide Termo à fl. 44 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada em 21/12/2015 - fl. 49), Recurso Voluntário (fls. 46/48).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade relativos à arguição de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, insurgindo-se contra a decisão recorrida nos seguintes termos:

Pelo que se percebe, a r. decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito.

O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária.

Ora, como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?

Logo, inexistindo fundamentação que sustente a decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja declarado insubsistente o despacho decisório e homologada a compensação.

Não juntou novos documentos com o recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante se extrai do relato supra, o contribuinte restringiu a sua defesa à alegação de nulidade do despacho decisório proferido, por suposto vício de motivação, não tendo chegado a adentrar no mérito da contenda.

Neste cenário, como não poderia deixar de ser, o presente julgamento deverá se ater à discussão trazida aos autos pelo Recorrente.

Ao fazê-lo, entendo que não assiste razão à recorrente. Isso porque, da análise dos autos, é possível constatar que o despacho decisório combatido encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo o vício apontado pelo Recorrente.

Ademais, considerando que o contribuinte não trouxe em seu recurso nenhum elemento adicional além daqueles já trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, e valendo do disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015), transcrevo a decisão recorrida, adotando-a como razão de decidir:

Quanto às arguições de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, cumpre inicialmente registrar que não se verifica, na decisão recorrida, a alegada ausência de motivação e de fundamentação. Veja-se, a este respeito, cópia parcial do Despacho Decisório:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 9.620,00  
Valor do crédito original reconhecido: 2.927,25  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2010	5856	13.242,67	25/02/2010

#### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4477833222	13.242,67	Db: cód 5856 PA 31/01/2010	10.315,42	2.927,25

Diante do exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada.

O quadro que integra o despacho decisório, acima reproduzido, traz as informações necessárias sobre a prévia vinculação parcial do documento de arrecadação indicado como feito a maior.

Note-se que o demonstrativo "*Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF*" destaca a alocação do pagamento de R\$ 13.242,67 ao débito de Cofins do período de apuração janeiro de 2010 e presente na DCTF ativa na época do envio da Declaração de Compensação, no importe de R\$ 10.315,42.

Assim verifica-se que, ao contrário do alegado, a decisão não peca pela ausência de fundamentação jurídica e fática explícita, clara e congruente. Verifica-se ainda que, estando a decisão devidamente fundamentada, a contribuinte não sofreu cerceamento de seu direito de defesa. Conhecedora do débito ao qual o DARF foi alocado, poderia ter argumentado no sentido de que esta alocação seria incorreta, e apresentar os documentos comprobatórios de sua alegação.

Não se olvida que o Poder Executivo, também em sua esfera Administrativa Fiscal, sujeita-se aos princípios aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Carta Maior, bem como às disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na qual se

insere, como apontado pela contribuinte, a observância, dentre outros, do princípio da legalidade (Art. 2º); bem como a observância da indicação, no ato administrativo, dos fatos e dos fundamentos jurídicos utilizados (Art. 50).

Tais princípios foram todos observados pela autoridade administrativa competente para decidir acerca do direito creditório utilizado na DCOMP em exame.

Ademais, no presente caso não se verificam quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*“Art. 59. São nulos;*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Sendo o Despacho Decisório proferido por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de sua nulidade.

Afastadas as alegações no sentido da nulidade do despacho decisório, é importante destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. Como já dito, a homologação parcial da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido parcialmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade

tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito de Cofins decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com as demais informações por ela prestadas à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Como dito, o ato combatido aponta como causa da homologação parcial o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos confessados pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada e ativas à época da transmissão da DCOMP revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia em sua integralidade. Por conseguinte, o saldo disponível não era suficiente para a extinção do débito compensado. É dizer, não havia crédito líquido e certo no montante alegado.

Daí a homologação parcial.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte é omissa a este respeito, tendo optado por outra linha de defesa, qual seja, as alegações de nulidade e de cerceamento do direito de defesa que, como vimos, não procedem.

De todo modo, o tratamento do caso permite uma vista à sistemática de apuração de indébito e de sua compensação, para a qual o Código Tributário Nacional prevê a seguinte sequência lógica:

- 1º atividade econômica
- 2º ocorrência do fato gerador
- 3º apuração da obrigação tributária
- 4º extinção da obrigação tributária
- 5º verificação do erro
- 6º nova apuração do tributo
- 7º apuração do crédito
- 8º atendimento às condições legais
- 9º extinção de débito tributário pela compensação

Atualmente a maior parte das atividades de apuração, declaração e pagamento das obrigações tributárias estão confiadas ao sujeito passivo. Por seu turno, em função das características atuais do sistema tributário e das atividades econômicas, essas etapas do cumprimento da obrigação tributária são, predominantemente, materializadas em documentos e declarações apresentadas pelo sujeito passivo à Administração Tributária, representando para essa última instrumentos de controle e verificação.

É nesse contexto que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), serve como instrumento de declaração dos débitos apurados a partir da atividade econômica dos contribuintes, além de indicação das formas de extinção de tais débitos. No mesmo sentido, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) representa a quitação das obrigações por meio de pagamento.

No caso, a contribuinte apurou um valor de tributo a pagar, manifestou sua existência em DCTF e indicou um recolhimento que extinguiu a obrigação declarada. Essa é a situação original, a mesma que serviu de base para a emissão do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação em exame, precisamente pela insuficiência do saldo disponível.

De acordo com a lógica da compensação esboçada acima, o próximo e necessário passo é a verificação de erro na apuração, sua correção, apuração do indébito e sua compensação.

Embora a interessada não o tenha alegado explicitamente, sua pretensão embute o entendimento de que a apuração inicial do valor do tributo devido, com base na qual foi feito o pagamento, teria sido incorreta. Com a posterior constatação e correção do erro,

uma nova apuração teria sido levada a cabo, resultando em valor ainda menor do que o recolhido, nascendo daí seu crédito.

Como já dito, todas essas operações, com exceção dos registros contábeis-fiscais do sujeito passivo, são formalizadas perante a Administração Tributária por meio de documentos e declarações eletrônicas. Sendo assim, a apuração e correção do erro deve ser objeto de DCTF retificadora da qual conste o débito correto. Este, por sua vez, contrastado com o pagamento efetuado, evidenciaria o direito creditório detido pelo sujeito passivo.

Manifestado o crédito, pode o sujeito passivo utilizá-lo para extinção de débito por meio de compensação, cuja materialização se dá mediante apresentação de Declaração de Compensação, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa frisar que no atual contexto normativo, a apresentação de declarações à Administração Tributária não constitui mero cumprimento de formalidade, mas a própria constituição da apuração e da compensação perante a Fazenda Pública. A legislação tributária impõe que tais operações sejam efetivadas por meio da apresentação das declarações correspondentes e que seus efeitos se dêem na exata medida do que for declarado.

No caso, a interessada inverteu a lógica da compensação, uma vez que a compensação foi declarada antes que se manifestasse o crédito. Realizada a compensação antes que exista o crédito que lhe dê suporte, resulta comprometida sua consistência.

Esse é o contexto em que a Administração Tributária, no exercício de atribuição legal de verificação das compensações declaradas e utilizando-se da análise eletrônica das declarações e documentos apresentados pela contribuinte, homologou parcialmente a extinção pretendida. E nesse contexto, a simples declaração retificadora, mesmo se apresentada (o que a contribuinte nem sequer alegou) tem comprometida sua força como prova da existência do crédito pleiteado.

Não obstante, a mesma legislação prevê a possibilidade de contestação do ato administrativo por meio de manifestação de inconformidade sujeita ao Processo Administrativo Fiscal.

No âmbito do PAF, é de se frisar que, em consonância com o caráter unilateral da apuração, declaração e extinção do tributo, o ônus processual da prova de que houve o erro alegado e de que a apuração retificada efetivamente corresponde aos fatos geradores recai primordialmente sobre o contribuinte. Sem embargo, é dele a informação de que existe um crédito e o interesse em vê-lo reconhecido pela Administração Tributária de forma a ter homologada a extinção provocada pela compensação. É o contribuinte quem comparece perante a Administração com seu pleito, portanto, cabe a ele fundamentá-lo.

Instaurada a lide pela Manifestação de Inconformidade apresentada, passa-se, portanto, ao exame das razões e provas trazidas pela interessada.

De pronto, a simples retificação da DCTF (mesmo que tenha ocorrido) não serve como comprovação do erro de apuração. Com efeito, a admissão de tal tese significaria atribuir ao sujeito passivo a criação de créditos pela sua simples vontade, sem a necessária correspondência com a apuração contábil-fiscal e com os documentos que a embasam.

Como se disse, a admissão da existência de erro e da sua subsequente correção, bases em que se funda a pretensão da contribuinte, depende de comprovação, algo que não foi sequer intentado pela interessada.

Dado o ônus probatório que, como se viu, pesa sobre a pleiteante, a inexistência de qualquer documento ou apuração impede que se considere que foi feita a comprovação do erro e do tributo que se alega ser o efetivamente devido.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte não conseguiu comprovar a existência de erros nos valores dos débitos anteriormente declarados à administração tributária, nem sustentar os créditos que pretende. Sendo assim, nenhum reparo merece o ato que não homologou a compensação declarada.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em recente manifestação a respeito da matéria seguiu orientação semelhante, conforme atesta a ementa do Acórdão nº 3802-001.877, em sessão ocorrida em 23 de julho de 2013:

*PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.  
INADMISSIBILIDADE.*

*O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.*

*DCTF. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS QUANDO O CONTRIBUINTE JÁ NÃO MAIS SE ENCONTRAVA AMPARADO PELA ESPONTANEIDADE.  
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE ALICERCEM A RETIFICAÇÃO.*

*A retificação de DCTF para reduzir créditos tributários originariamente declarados requer a apresentação de prova do erro, sob pena do não acolhimento da retificação e do conseqüente não reconhecimento do direito creditório aduzido pelo sujeito passivo.*

*Recurso voluntário negado, uma vez não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito necessárias à liquidação de débitos tributários por compensação.*

Cabe ainda registrar que no presente caso não cabe a apresentação posterior de provas, nos termos do art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois, ao contrário do alegado, não se verifica, no caso, fundado motivo para a não apresentação juntamente com a manifestação de inconformidade.

Por fim, deve também ser indeferido o pedido de diligência formulado pela contribuinte. É fato que durante a fase investigatória do procedimento fiscal, bem como do julgamento do contencioso tempestivamente instaurado, deve se pautar a Administração Tributária pela busca da verdade material.

A legislação tributária, visando consagrar esse princípio, faculta à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento da contribuinte, a realização de diligências e perícias, quando entendê-las necessárias para o deslinde da matéria contestada na impugnação ou manifestação de inconformidade.

No entanto, é condição para a formulação do pedido de realização de diligências ou perícias a exposição dos motivos que a justifiquem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ainda nos termos do mesmo artigo, as provas documentais devem ser apresentadas pelos contribuintes no momento da impugnação, excetuado fundado motivo para não tê-lo feito naquela oportunidade.

Somente se admite a formação de prova documental em outro momento processual quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a

contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). No presente caso, não se verificou nenhuma dessas situações.

Em síntese, a realização de diligência não se presta a suprir o ônus probatório da contribuinte. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se pronunciado reiteradamente neste sentido:

*Acórdão nº 3403-002.949:*

*RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.*

*Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.*

*Acórdão nº 3403-003.140:*

*COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.*

*Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.*

*Acórdão nº 2802-003.008:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.*

*A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.*

*Acórdão nº 3802-002.131:*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INDEFERIDA. A determinação de ofício de diligências não se presta a suprir insuficiência probatória imputada à recorrente. Recurso Voluntário Negado.*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer da manifestação de inconformidade para, no mérito, julgá-la improcedente.

Do disposto acima é fácil constatar que, ao contrário do que alega o Recorrente em seu recurso, a DRJ levou em consideração, ao proferir a sua decisão, tanto o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, quanto o da ampla defesa. Sendo assim, na contramão do que pretende o contribuinte, das razões de decidir supra transcritas, não restam dúvidas acerca da improcedência da alegação de nulidade do despacho decisório, visto que este se encontra devidamente fundamentado e em perfeita sintonia com as demais exigências legais quanto à sua validade.

Ademais, ainda que se admita a hipótese de o contribuinte não ter compreendido com plenitude o conteúdo do despacho decisório proferido, tem-se que eventual dúvida existente teria restado dirimida pela extensa e didática decisão recorrida, a qual explicou de forma precisa e minuciosa o conteúdo do despacho decisório proferido e as suas repercussões, pontuando inclusive o passo a passo a ser seguido pelo contribuinte caso pretendesse se defender da glosa realizada.

Ocorre que, ainda que ciente das razões constantes da decisão recorrida, o Recorrente apresentou recurso voluntário em que se limitou a insistir na alegação de suposta nulidade do despacho decisório proferido, sem que tivesse trazido aos autos qualquer argumentação ou documentação atinente ao direito creditório em si e à sua comprovação.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por consequência, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões